SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012818 - PR (2022/0209522-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MIANES
AGRAVANTE	:	VERSATIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
		CONSUELO GUASQUE - PR027217
		ADRIANE GUASQUE - PR022836
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VINCULAÇÃO A PRECEDENTES REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A natureza de ordem pública da taxa Selic não dispensa o requisito do prequestionamento, exigindo-se o debate prévio da questão federal pelo tribunal de origem e justificando-se o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A rediscussão de consectários legais na fase de conhecimento sujeita-se à preclusão consumativa, o que impede a aplicação das exceções de julgados vinculantes restritos à fase de cumprimento de sentença devido à falta de impugnação na apelação.

3. O prequestionamento ficto não reverte a preclusão por inovação recursal, da mesma forma que a existência de precedentes repetitivos de direito material não afasta a necessidade de preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59480450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d0e65823-456e-4e83-9ca4-934f0e117675

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d0e65823-456e-4e83-9ca4-934f0e117675

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012818 - PR (2022/0209522-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MIANES
AGRAVANTE	:	VERSATIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
		CONSUELO GUASQUE - PR027217
		ADRIANE GUASQUE - PR022836
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VINCULAÇÃO A PRECEDENTES REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A natureza de ordem pública da taxa Selic não dispensa o requisito do prequestionamento, exigindo-se o debate prévio da questão federal pelo tribunal de origem e justificando-se o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A rediscussão de consectários legais na fase de conhecimento sujeita-se à preclusão consumativa, o que impede a aplicação das exceções de julgados vinculantes restritos à fase de cumprimento de sentença devido à falta de impugnação na apelação.

3. O prequestionamento ficto não reverte a preclusão por inovação recursal, da mesma forma que a existência de precedentes repetitivos de direito material não afasta a necessidade de preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58964651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: b4113c80-77f7-416f-bbb1-dbe045a8a36a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERSÁTIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e MARCOS ANTÔNIO MIANES, contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 889-898), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou- lhe provimento.

Os agravantes sustentam que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao não admitir a aplicação da taxa Selic nas dívidas civis por ausência de debate prévio, quando o entendimento consolidado em recurso repetitivo da Corte Especial afirmaria a possibilidade de adoção da Selic como taxa de juros de mora nas relações civis, inclusive de forma anterior à lei superveniente, tratando-se de matéria de ordem pública.

Defendem que o advento de lei superveniente teria autorizado a alteração dos consectários legais fixados no título executivo, sem ofensa à coisa julgada, razão pela qual a negativa de exame do tema por falta de prévio enfrentamento teria sido incorreta diante do fato novo normativo e da orientação deste Tribunal.

Aduzem que a matéria estaria prequestionada por meio de embargos de declaração, à luz do prequestionamento ficto, de modo que a decisão monocrática teria desconsiderado a técnica processual que permite o conhecimento do tema mesmo na hipótese de rejeição dos aclaratórios.

Asseguram que há vinculação às teses firmadas em recursos repetitivos e julgados da Corte Especial, de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, de modo que a decisão singular teria se afastado indevidamente da diretriz que fixaria a Selic como parâmetro aplicável às dívidas civis.

Apresentada contraminuta ao agravo interno. (e-STJ, fls. 913-920)

É o relatório.

VOTO

De fato, a aplicação da Taxa Selic consiste em matéria de ordem pública, conforme entendimento firmado em sede de recursos repetitivos. No caso, o agravante parte dessa premissa correta para chegar a uma conclusão equivocada. A natureza de ordem pública da matéria não serve como um salvo-conduto para suprimir a exigência constitucional de prévio debate na instância de origem. Mesmo essas questões exigem o preenchimento do requisito do prequestionamento para viabilizar a sua análise em recurso especial. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CTVA. INCLUSÃO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 170/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA Nº 211/STJ.*
> *1. A violação do art. 1. 022 do CPC foi suscitada somente no presente agravo interno, caracterizando evidente inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto neste Tribunal Superior.*

Documento eletrônico VDA58964651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: b4113c80-77f7-416f-bbb1-dbe045a8a36a

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que a parcela do CTVA não havia sido computado para o estabelecimento do valor da respectiva contribuição, tampouco integrado o salário de participação da agravante, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.
5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.992.760/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação aos artigos 489, parágrafo 1º, 1022 e 1023 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
3. Quanto à alegada violação ao artigo 505 do CPC, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior, não evidenciado, ainda, a indispensável similitude fática.
4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC).
5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.768.396/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, g.n.)

No caso em análise, a ausência de debate prévio da matéria inviabiliza o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. A natureza especial da via recursal não permite a análise originária de temas que não foram previamente enfrentados pelo Tribunal local. A decisão monocrática, ao aplicar a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, seguiu estritamente essa linha processual indispensável.

O advento de lei superveniente ou de entendimento consolidado que define consectários legais autoriza a alteração do título executivo sem ofender a coisa julgada. Este argumento trazido pelo agravante traduz-se em aplicação inadequada de uma tese válida em outro

Documento eletrônico VDA58964651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: b4113c80-77f7-416f-bbb1-dbe045a8a36a

contexto processual. A possibilidade de adequar juros e correção monetária a um novo entendimento vinculante, mesmo após o trânsito em julgado, é uma exceção aplicável principalmente na fase de cumprimento de sentença. A jurisprudência assentou essa premissa no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e no Tema 905 do Superior Tribunal Justiça, cujas bases lógicas alcançam os litígios privados.

Ocorre que esta causa ainda está na fase de conhecimento, em sede de recurso especial. O título executivo judicial nem sequer se formou em definitivo. O agravante não recorreu do capítulo da sentença que fixou os consectários legais no momento oportuno, que seria a interposição da apelação. Essa inércia permitiu a ocorrência da preclusão e a consequente formação da coisa julgada parcial sobre o tema, como bem apontou o Tribunal de origem. Não é admissível a reabertura de discussão sobre matéria preclusa na fase de conhecimento sob o argumento de se tratar de consectário legal. A questão deveria ter sido obrigatoriamente devolvida ao Tribunal de origem no recurso de apelação. Nesse sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> *1. Resta evidenciada a omissão do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante, pois não se manifestou acerca da tese de ilegitimidade passiva.*
> *2. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito desse espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes.*
> ***3. Ainda que assim não fosse, nos termos do reiterado entendimento do STJ, não é possível, na instância especial, o exame de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, isto é, carente do requisito do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.***
> *4. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão, sem a concessão de efeitos infringentes.*
> *(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.549.836/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/4/2019, g.n.)*
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> ***1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. No entanto, se houver decisão anterior sobre a matéria, como ocorre na presente hipótese, incide a preclusão consumativa se não houver interposição do recurso cabível no momento oportuno. Precedentes.***
> *2. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.*
> *(AgInt no REsp n. 1.373.978/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 18/8/2020, g.n.)*

Em relação à alegação de a matéria estar prequestionada de forma ficta pelo fato de ter sido objeto de embargos de declaração na origem, ainda que rejeitados, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de fato positiva o instituto do prequestionamento ficto no ordenamento

Documento eletrônico VDA58964651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: b4113c80-77f7-416f-bbb1-dbe045a8a36a

jurídico. No entanto, a configuração desse instituto exige que o recorrente, nas razões do recurso especial, aponte expressamente a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Essa providência permite ao Superior Tribunal de Justiça reconhecer a omissão do Tribunal de origem e considerar o tema incluído no acórdão. Contudo, o prequestionamento ficto não serve para sanar a falta de alegação da matéria no momento processual adequado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rejeitou os embargos declaratórios não por simples omissão, mas por entender que a Taxa Selic constituía inovação recursal, pois não fora arguida na apelação.

Se a parte não levou a questão ao tribunal no recurso cabível, que era a apelação, não pode, posteriormente, forçar um prequestionamento por meio de embargos de declaração sobre ponto que o tribunal não tinha o dever de analisar. O prequestionamento ficto cura a omissão do julgador, mas não a preclusão provocada pela própria parte. No presente caso, a matéria não foi arguida no momento processual oportuno, que consistia na apelação. Essa omissão do recorrente impede a configuração do prequestionamento, seja ele explícito ou ficto. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PENHORA. AUSÊNCIA. ART. 1.017, § 3º, DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE FATURAMENTO. REQUISITOS. PERCENTUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.*
> *2. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto o recurso especial não demonstra a importância do ponto supostamente omisso para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.*
> ***3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.***
> *4. A penhora de faturamento deve observar, cumulativamente, as condições previstas em lei e percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*
> *5. O Tribunal estadual assentou que a tentativa de busca de bem penhorável restou infrutífera e que o percentual de 10% do faturamento resguardaria que a constrição não inviabilizasse a atividade empresarial. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (AREsp n. 1.731.346/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ALEGADA APENAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU FATOS SUPERVENIENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO*

Documento eletrônico VDA58964651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: b4113c80-77f7-416f-bbb1-dbe045a8a36a

DE OFENSA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.654.787/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021, g.n.)

A tese de que a decisão monocrática se afastou indevidamente de precedente repetitivo vinculante que fixa a Taxa Selic como aplicável também não procede. A decisão monocrática agravada não julgou o mérito da aplicação da referida taxa, de modo que não declarou a sua inaplicabilidade ao caso. A decisão limitou-se a declarar a inadmissibilidade do recurso especial nesse ponto específico por questões formais. Um precedente vinculante sobre o direito material não tem o condão de superar ou dispensar os requisitos processuais de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Esta Corte Superior aplica os precedentes de mérito apenas quando os recursos superam a barreira do conhecimento. A decisão agravada, ao aplicar a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, atendeu estritamente à função constitucional do Superior Tribunal de Justiça de guardião da legislação federal. Essa missão institucional engloba a aplicação das normas processuais que regem o próprio recurso especial. A decisão monocrática não contrariou o mérito do precedente, mas apenas aplicou as regras de admissibilidade que antecedem a análise de mérito. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. VALOR DO DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.
2. O art. 927 do Código Civil disciplina genericamente a obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito e não contém comando normativo voltado à definição ou à majoração da verba indenizatória, revelando-se inadequado para sustentar a tese de insuficiência do valor fixado a título de dano moral, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF por deficiência na indicação do dispositivo legal violado.
3. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral, fixado pelo Tribunal de origem em R$ 5.000,00, demandaria reexame do conjunto fático-probatório

Documento eletrônico VDA58964651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: b4113c80-77f7-416f-bbb1-dbe045a8a36a

dos autos, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A alegação de necessidade de observância do art. 85, § 8º-A, do CPC, com aplicação de valores constantes da tabela da OAB para a fixação dos honorários, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação sobre o tema, de modo que falta o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.930.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para afastar a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não basta a parte sustentar, genericamente, que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de cláusulas contratuais e de provas, devendo expor a tese jurídica desenvolvida no recurso especial e demonstrar a adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

3. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.586.664/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58964651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: b4113c80-77f7-416f-bbb1-dbe045a8a36a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.012.818 / PR

Número Registro: 2022/0209522-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00674817320118160001 00674817320118160012 67481732011816000 12 67481732011816000 12 67481732011816000 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO MIANES
RECORRENTE	: VERSATIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
	FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
	MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
	CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
	JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
	CONSUELO GUASQUE - PR027217
	ADRIANE GUASQUE - PR022836
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MIANES

Documento eletrônico VDA59395191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 377fa319-d3ab-43db-96e8-e38159418661

AGRAVANTE : VERSATIL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO VARGAS GUASQUE - PR005152
CONSUELO GUASQUE - PR027217
ADRIANE GUASQUE - PR022836
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 377fa319-d3ab-43db-96e8-e38159418661